



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JUSCELINO FILHO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Representação nº: 1/21

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado, assistido juridicamente por seu procurador infra-assinado, devidamente constituído *in fine*, vem, perante Vossa Excelência com o devido acato apresentar **DEFESA** sobre a Representação nº 1/21 em seu desfavor, demonstrando, cabalmente, as razões de fato e de direito pelas quais as imputações não merecem acolhimento:

1. SÍNTESE:

Trata-se de processo ético-disciplinar que teve sua origem em decisão arbitrária do STF, que, baseada em argumentos frágeis e de ocasião, inclusive contrários à sua própria jurisprudência, prendeu e manteve preso o Deputado Federal Daniel Silveira, exclusivamente por manifestar sua opinião no exercício do mandato.

Arbitrariedade desse jaez agride intoleravelmente o mandato de um parlamentar e **vulnerabiliza o Parlamento como um todo**, atingindo em cheio suas principais garantias institucionais: a **imunidade material**, que cobre a ação de opinar, agir e fiscalizar os demais poderes em seu munus constitucional, e a **imunidade formal**, que protege o mandato contra perseguição política e ataques oriundos dos poderes fiscalizados.

No que segue, após um breve relato dos fatos, serão pormenorizadas as ilegalidades e inconstitucionalidades da referida decisão do STF, na seguinte ordem:

- (a) inconstitucionalidade do inquérito e da consequente prisão do Deputado;
- (b) desrespeito à imunidade material (ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS);
- (c) desrespeito à imunidade formal para a prisão;
- (d) atipicidade das condutas;
- (e) inexistência do estado de flagrância;

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

- (f) ofensa à inviolabilidade do domicílio do parlamentar;
- (g) afiançabilidade do crime;
- (h) prisão com finalidade intimidatória;
- (i) censura à liberdade de opinião do deputado: fragilização da democracia.

Em seguida, a defesa percorrerá os temas regimentais que interessam mais diretamente ao presente processo interno.

Todavia, antes de iniciarmos a exposição, cumpre salientar que a contextualização da situação jurídica do Deputado Daniel Silveira, desde a prisão até o julgamento deste processo disciplinar, é de extrema e inarredável importância, pois é a única forma de se demonstrar que, contra o Deputado Daniel Silveira, estamos, assustados, a observar o soerguimento de verdadeiro Tribunal de Exceção, tanto nas formas procedimentais quanto nas argumentações jurídicas materiais, em total afronta ao princípio do Estado Democrático de Direito.

A barbaridade da violência institucional que contra ele se pratica se sobrepõe e anula qualquer desvalor que possa ser atribuído à sua conduta.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Em 15/02/2021, o Deputado Federal Daniel Silveira divulgou um vídeo no Youtube, no qual, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, teria manifestado apoio ao Ato Institucional n. 5 e teria defendido a destituição de ministros do Supremo Tribunal Federal - condutas que alegadamente estariam caracterizadas como tipos penais da Lei de Segurança Nacional.

Em razão das declarações, foi expedido pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes, decreto de prisão **em flagrante**, trazendo à luz a existência de um mecanismo jurídico até então desconhecido - o mandado de prisão em flagrante -, já que o flagrante é situação de fato, não de direito, de modo que a prisão realizada nessas circunstâncias ocorre diante do acontecimento ilícito, sem interferência ou prévia manifestação judicial, a qual, no caso, ocorreu de ofício, **a indicar a total falta de imparcialidade do magistrado para condução e participação do julgamento da ação principal.**



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Na decisão, o Ministro definiu que o mandado de prisão deveria ser cumprido “imediatamente e independentemente de horário, por tratar-se de prisão em flagrante delito”.

Moraes entendeu que o vídeo permanecia no ar e estava sendo replicado nas redes sociais, por isso seria o caso de **flagrante permanente**.

Também, na visão do ministro, **não caberia fiança** nesse caso, não incidindo a imunidade formal para a prisão constante do Estatuto dos Congressistas - norma Constitucional (art. 53 §2º).

O Deputado Daniel Silveira foi preso em Petrópolis, na Região Serrana do RJ. Após fazer o exame de corpo de delito no IML, foi encaminhado para a Superintendência da PF, no Rio de Janeiro.

O Ministro Alexandre de Moraes determinou ainda que o YouTube retirasse o vídeo do ar, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil e ordenou que a polícia armazenasse cópia do material. Importante destacar que a providência já seria suficiente para fazer cessar a situação de flagrância, como a seguir será melhor explicado.

Moraes pontuou ainda que, como estariam presentes os requisitos da prisão preventiva, não haveria a possibilidade de fiança (aplicação do art. 324, IV, do CPP). Na visão do STF, como estariam configurados tanto o flagrante quanto a impossibilidade de fiança, a situação do parlamentar se encaixaria na previsão da Constituição de que parlamentares só podem ser presos em flagrante por crime inafiançável. Interpretação essa rechaçada quase à unanimidade entre constitucionalistas e penalistas que debateram cientificamente o caso.

3. DA METEÓRICA CHUVA DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES QUE CERCAM A SITUAÇÃO JURÍDICA DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA.

3.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO E DA CONSEQUENTE PRISÃO DO DEPUTADO.

O Deputado Daniel Silveira foi indiciado no inquérito “das *Fake News*”, porém, tal inquérito é flagrantemente inconstitucional. O inquérito **foi aberto de ofício pelo então Presidente do Tribunal**, em desrespeito ao devido processo legal. O inquérito está sendo conduzido por um **relator** que tudo decide sozinho, sem ouvir o Ministério

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Público, reunindo a função de **investigador, acusador e julgador**. A então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, pediu o arquivamento do inquérito, mas, em uma decisão afrontosa, o Ministro Alexandre de Moraes o manteve. Ou seja, há **violação da garantia constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, Inciso XXXVII e LIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, Inciso LIV)**.

Importante destacar que não houve pedido de prisão seja da parte do Ministério Público, seja da parte da Polícia, sendo certo que o judiciário é Poder inerte e não pode acusar, pedir e determinar a prisão, cumulativamente. A medida ocorreu **sem a participação, supervisão ou anuência prévia do órgão de persecução penal (Ministério Público)** que é, ao fim, destinatário dos elementos de prova na fase inquisitorial, procedimento preparatório inicial, para formação de seu juízo de convicção quanto a elementos suficientes de autoria e materialidade do delito. **Viola-se, com isso, o princípio da inércia da jurisdição, princípio basilar do Estado Democrático de Direito (CF art. 1º, Caput) e da Separação dos Poderes (CF, art. 2º)**.

Outro fato que chama atenção é que a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em tempo recorde, apesar de inexistir competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o caso, porquanto, conforme decidido pelo próprio Tribunal nos autos do Inquérito n. 937, não havendo relação entre o fato e o exercício do mandato, deve ser o processo enviado para a primeira instância.

Chega-se a essa conclusão, pois, a prisão do parlamentar está fundamentada na alegada ausência de proteção pela imunidade material do *caput* do art. 53 da Constituição Federal, vale dizer, o Deputado teria proferido palavras em contexto não relacionado ao exercício do mandato, e, sendo assim, seu processo não teria que estar no STF.

Aqui, dois abusos de poder se reúnem para formar um grande abuso: afastaram indevidamente a proteção que tem o parlamentar para manifestar suas opiniões, para, assim, ilegalmente prendê-lo, e, ao mesmo tempo, mantiveram o foro no STF, que é exclusivo para fatos praticados no exercício e que guardem pertinência com o mandato, caso em que, se assim fosse, não poderia ter sido afastada a imunidade material.

3.2. DO DESRESPEITO À IMUNIDADE MATERIAL.

O Deputado Federal Daniel Silveira possui imunidade material em relação às suas palavras, votos e opiniões (CF, Art. 53, Caput).



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

A prisão do Deputado Federal representa não apenas um violento ataque à sua imunidade material, mas também ao **próprio exercício do direito à liberdade de expressão** e aos princípios basilares que regem o processo penal brasileiro.

Os fatos que embasaram a prisão decretada sequer configuram crime, uma vez que acobertados pela inviolabilidade de palavras, opiniões e votos que a Constituição garante aos Deputados Federais e Senadores.

Com efeito, a imunidade material do parlamentar foi inconstitucionalmente afastada pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao argumento de que o fato praticado **não guardaria relação** com o exercício do mandato. Porém, há diversos precedentes na Corte no sentido de que a imunidade protege o parlamentar em relação às declarações relacionadas ao exercício do mandato (cf. **Pet 7174**) - independentemente de onde foram proferidas ¹. Desse modo, se por hipótese houvesse crimes, e se tais crimes não fossem alcançados pela imunidade material no sentido de serem estranhos ao mandato, a competência para o processo deveria ser então do juízo de 1º grau, *conforme tese limitadora do foro por prerrogativa de função construída pelo próprio Tribunal*, em 2018, no bojo de questão de ordem levantada na **Ação Penal 937** ². É fato que, ao **desrespeitar seus próprios precedentes**, a Suprema Corte acaba por escolher, a seu **puro arbítrio**, quem vai ou não ser por ele julgado.

¹ A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes.

[Inq 1.024 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 21-11-2002, P, DJ de 4-3-2005.]

= Inq 2.915, rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2013, P, DJE de 31-5-2013

² As normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.

Assim, por exemplo, se o crime foi praticado antes de o indivíduo ser diplomado como Deputado Federal, não se justifica a competência do STF, devendo ele ser julgado pela 1ª instância mesmo ocupando o cargo de parlamentar federal.

Além disso, mesmo que o crime tenha sido cometido após a investidura no mandato, se o delito não apresentar relação direta com as funções exercidas, também não haverá foro privilegiado.

Foi fixada, portanto, a seguinte tese:

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

3.3. DO DESRESPEITO À IMUNIDADE FORMAL PARA A PRISÃO.

Os deputados somente podem ser presos por flagrante delito de crimes inafiançáveis (CF, art. 53 § 2º).

A imunidade formal para a prisão é uma garantia constitucional dada aos Congressistas justamente para que não sejam presos em caráter cautelar, salvo em casos de flagrante e, concomitantemente, de crime inafiançável. O objetivo do constituinte foi **proteger a liberdade do mandato**, foi dar garantias aos parlamentares para que não tenham medo de perseguições, ainda que perpetradas pelo Judiciário, para que não tenham medo de falar, agir e fiscalizar os demais poderes em seu munus constitucional de representantes do povo.

3.4. DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS.

Supostamente teriam sido cometidos crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Estado Democrático de Direito, mediante **VIOLÊNCIA ou GRAVE AMEAÇA**, como previsto, expressamente, na Lei nº 7.170/83.

No entanto, o Deputado jamais usou de violência ou de grave ameaça. O Deputado não tem condições materiais para praticar tais crimes contra o Estado democrático de Direito. Não é dirigente ou líder de grupo armado, não possui meios para atentar contra as instituições. Como já ressaltado, trata-se apenas de **palavras, votos ou opiniões pessoais de um parlamentar**, no seu *munus* público de Representante do Povo, em sua condição de *parlare* como garantido pelas normas constitucionais ainda em vigor.

“Grave ameaça” é aquela factível, capaz de tornar-se lesão real. O Deputado Federal Daniel Silveira não lidera grupo armado ou movimento capaz de subverter a ordem constitucional. Dessa forma, houve a criminalização apenas da opinião do parlamentar, o que é inaceitável. Não há propaganda de processos violentos ou incitação de subversão à ordem (arts. 22 e 23 LSN): o Deputado até **antecipa**, no vídeo, uma eventual exageração de má-fé do quanto disse, e esclarece que não está incitando ninguém a nada, tão somente exprimindo sua indignação, alguns pensamentos e opiniões.

Sobre a recepção desses dispositivos da Lei de Segurança Nacional, vale mencionar que nos poucos casos encontrados na jurisprudência do Tribunal, **os**



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

ministros expressamente criticam a lei e admitem que boa parte dela não fora recepcionada pelo CF 88, sendo por isso inconstitucional!³

3.5. DO NÃO ESTADO DE FLAGRÂNCIA

Partindo-se da hipótese de que não houve crime, muito menos haveria flagrante. O caso acaba por ser juridicamente, no mínimo, estranho! Fora expedido um *mandado de prisão em flagrante*. Juridicamente, se alguém está em flagrante, não há necessidade de mandado de prisão.

A condição de flagrante é definida nas normas processuais, há casos de flagrante próprio e impróprio. O flagrante está relacionado ao “ardor” do momento, ao estado do crime estar sendo cometido (flagrante próprio) ou acabou de sê-lo, ou está em perseguição, ou ainda, é encontrado com objetos ou provas que provem ainda o estado de flagrância (flagrantes impróprios). Outra possibilidade de flagrante, é importante esclarecer, se dá nos crimes permanentes - como sequestro, organização criminosa, envolvimento com o tráfico, ocultação de cadáver - em que o flagrante se mantém enquanto a condição do crime se mantém.

No caso do Deputado Daniel Silveira, houve uma interpretação ilegal e abusiva sobre o estado de flagrância. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, ao fazer o vídeo (supostamente flagrante próprio) e postá-lo, enquanto o vídeo se fizesse disponível em rede (Internet) haveria a condição de flagrante. Na verdade, caso de crime se tratasse, seria um delito instantâneo de efeitos permanentes, cujos atos de

³ Cf., a título de exemplo, RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016 (Tribunal Pleno).

-Min. Barroso: “Gostaria de fazer um breve registro. Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, **que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira**. Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada. Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários”

-Min. Lewandowski: “Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra. **Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte,**

- Min. Barroso: “Acho que ela ficou esquecida. Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88”.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

execução foram totalmente exauridos com a publicação do vídeo, não mais havendo que se falar em flagrante, sobretudo o flagrante próprio.

Maxima data venia, é no mínimo aberrante a engenhosidade da argumentação lançada pelo Ministro, visto que, em um primeiro momento da decisão, utiliza a ideia de flagrante para justificar a detenção do parlamentar, em frontal desrespeito à sua imunidade formal contra prisão, para, logo em seguida, **na mesma decisão**, determinar ao hospedeiro do vídeo na internet a sua exclusão do ar, culminando, assim, na cessação do estado de flagrante, tudo sem qualquer participação ou ação do parlamentar ou outro agente externo.

Em outras palavras, o flagrante, ardilosamente construído, estava inteiramente à disposição do magistrado, haja vista que dele se valeu a fim de fundamentar a prisão, para, imediatamente depois, usar do seu poder para fazer cessá-lo.

Ora, que espécie de flagrante é essa que está inteiramente entregue ao arbítrio da autoridade judicial, que, do conforto do seu gabinete, pode livremente decidir sobre a sua continuidade ou não?

3.6. DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO PARLAMENTAR.

A inviolabilidade do domicílio do parlamentar também foi alvo de grave ofensa. O inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, protege o domicílio como asilo inviolável da pessoa humana. Uma das poucas hipóteses em que é autorizada a entrada de pessoa estranha em seu interior durante o repouso noturno, sem o consentimento do morador, é para interromper o flagrante de delito que no local esteja sendo cometido.

Ora, qual delito estava sendo cometido no domicílio do parlamentar para justificar a entrada da Polícia Federal já quase meia noite de terça-feira de carnaval? Qual delito, cuja execução estava em curso, foi interrompido com a chegada da Polícia? A resposta é: nenhum. Basta para isso ver que a polícia, ao adentrar inconstitucionalmente na residência do Deputado, **nenhuma ingerência teve na suspensão do vídeo na internet**. O vídeo acabou por ser retirado da rede mediante determinação diretamente emanada da decisão do Ministro Alexandre de Moraes que decretou a prisão.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Uma vez mais se pergunta: que espécie de flagrante é essa em que a polícia prende o suposto autor do ilícito, mas que, na verdade, nenhum poder de fato tem sobre a cessação ou a continuidade da situação flagrancial, estando essa inteiramente à disposição do magistrado?

3.7. DA AFIANÇABILIDADE DO CRIME.

Com o intuito de proteção, como já dissemos, os parlamentares só podem ser presos em flagrante se o delito for inafiançável.

Os crimes inafiançáveis estão descritos diretamente na Constituição (CF, art. 5º, Incisos XLII, XLIII e XLIV) ⁴ em **rol fechado**. Apenas os crimes descritos nos dispositivos citados são inafiançáveis por sua natureza. Portanto, apenas nos crimes constitucionalmente elencados seria possível a prisão em flagrante de parlamentares.

Nos casos supostamente imputados ao Deputado Daniel Silveira, não há inafiançabilidade, os crimes são constitucionalmente afiançáveis, o que impede a prisão em flagrante.

A construção da Suprema Corte sobre a inafiançabilidade é baseada em uma artificialidade jurídica escandalosa. Ao redigir o art. 53, § 2º, o constituinte claramente quis restringir o universo de crimes passíveis de ensejar a prisão em flagrante do parlamentar, ou seja, os crimes inafiançáveis previstos na própria CF/88.

O STF deturpa essa garantia ao interpretar a CF à luz do art. 324 IV, do CPP. Obviamente que as regras hermenêuticas mandam interpretar a lei à luz da Constituição, e não o contrário⁵.

Segundo o STF, **em todo e qualquer caso em que caiba, em tese, prisão preventiva, poderia o parlamentar ser preso, porque, no caso concreto, a**

⁴ CF, art. 5º (grifo nosso):

XLII - a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura**, o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o **terrorismo** e os definidos como crimes **hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;

⁵ As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, não o inverso (J. J. Gomes Canotilho).



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

preventiva tem o condão de afastar o cabimento de fiança. Em outras palavras, segundo o STF, em todo e qualquer crime que seja cabível a prisão preventiva, poderia se chegar à canhestra conclusão de que o crime também seria inafiançável, contrariando a Constituição e ferindo de morte a imunidade formal para a prisão dos congressistas.

Com esse entendimento, o STF mina o estatuto do Congressista **até não sobrar mais nada**. A inafiançabilidade deve ser compreendida **à vista do tipo penal em abstrato, e não em face da circunstância pessoal em que se baseia a situação processual do investigado/acusado**. Em outros dizeres, é o crime, em sua tipicidade formal e material abstrata, que deve ser inafiançável, não o fato que se apura.

3.8. DA PRISÃO COM FINALIDADE INTIMIDATÓRIA.

A prisão do Deputado Federal Daniel Silveira pode ser considerada uma prisão totalmente desnecessária e com finalidade intimidatória. Já esclarecemos que bastaria retirar o vídeo do ar, providência essa determinada pelo Ministro Relator, fazendo com isso cessar o estado de flagrância. Isso, por conseguinte, fortalece o argumento de que a medida se faz desarrazoada e com propósito de promover o constrangimento do parlamentar.

A regra é a liberdade, principalmente a de locomoção (CF, art. 5º, Inciso XV). A prisão é medida excepcional e deve ser a última medida (*ultima ratio*) a ser adotada no processo penal, quando todas as outras medidas se revelam insuficientes para cessar a eventual agressão.

Dessa forma, a prisão do parlamentar teve a finalidade de amedrontar, intimidar e constranger todos os parlamentares no uso de suas atribuições. Houve, portanto, um ataque ao conjunto institucional dos Deputados Federais e, assim, à Câmara dos Deputados.

3.9. DA CENSURA À LIBERDADE DE OPINIÃO DO DEPUTADO.

A prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, pela publicação de um vídeo de opinião, **FRAGILIZA A DEMOCRACIA e representa CENSURA**.

O deputado externou opinião - reprovável ou não, mas mera opinião, no exercício do mandato. Não foram atos concretos, nem de violência ou de grave ameaça, a ensejar a decretação de sua prisão.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Publicações nas redes sociais não podem ser confundidas com calúnia, injúria ou difamação contra os ministros do Supremo. *"Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão"* e, no caso em tela, para além disso, também pela imunidade material do parlamentar.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF - 572) afirma que ministros "não merecem escapar à censura da opinião pública, visto que optaram livremente por se investir na condição de agentes públicos".

Ao se admitir mais esse precedente, *"A própria Suprema Corte estaria a editar, em pleno regime democrático, mecanismo de auspícios análogos ao do famigerado AI-5, dispondo de ferramental para intimidar livremente, como juiz e parte a um só tempo, todo aquele que ousar questionar a adequação moral dos atos de seus membros"*.

4. DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE PRONUNCIAMENTOS QUE DEFENDEM O CONTROLE FUNCIONAL DOS ATOS DOS MINISTROS DO STF.

Os ministros do STF não são inimputáveis, muito menos gozam de algum princípio de irresponsabilidade jurídica que favorecia os antigos monarcas absolutistas, que estavam acima das leis. Antes o contrário, vige no ordenamento jurídico brasileiro regras substantivas e processuais destinadas ao exercício do controle político-criminal dessas autoridades, as quais, assim como todos os demais cidadãos da República, estão sujeitos aos ditames do Estado de Direito.

O inciso I do art. 52 da Constituição Federal é expresso e taxativo ao dizer que os ministros do Supremo Tribunal Federal respondem por **crime de responsabilidade** perante o Senado Federal. Conferindo forma concreta a esses delitos, o art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, define como crime de responsabilidade do ministro do Supremo Tribunal Federal as seguintes condutas:

- a) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- b) **proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**
- c) exercer atividade político-partidária;
- d) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- e) **proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.**



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Ante essas previsões legais, não se pode retirar do cidadão, muito menos de um parlamentar federal no exercício do mandato popular, o direito de proferir críticas, por mais ácidas que sejam, e de exigir apurações caso entenda que as autoridades da Suprema Corte estejam em curso em algum dos delitos previstos na legislação de regência. Não é tolerável, sob a égide do Estado Democrático de Direito, que sejam cerceados a esse ponto a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de crítica contra autoridades públicas de qualquer dos Poderes e instituições da República.

Para se ter uma ideia, como é de conhecimento público, o Senhor Senador David Alcolumbre, perto do fim do seu mandato de Presidente do Senado Federal, determinou o arquivamento de trinta e seis denúncias por crime de responsabilidade protocolizadas em desfavor de ministros do Supremo Tribunal. Diante desse quadro e da negativa de submissão da questão à deliberação aos demais Senadores, é natural que cidadãos e autoridades que acompanham o assunto se sintam provocados a reagir com críticas e palavras severas de censura, na medida em que se deparam com instituições de controle que se esquivam de seus deveres constitucionais.

É precisamente nesse contexto que devem ser interpretadas as manifestações do Deputado Daniel Silveira. E ele não está só.

Em 14 de março de 2019, o número mínimo de assinaturas, de 27 Senadores, foi atingido para se dar início à denominada CPI da Lava-Toga, que tem por objetivo apurar a correção funcional de condutas de ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Os pontos listados para investigação eram os seguintes (extraído *ipsis litteris* e disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/cpi-lava-toga-veja-quem-assinou-e-entenda-o-que-ela-quer-investigar/>>):

1. Recebimento por parte de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, tais como João Batista Brito Pereira, Antonio José de Barros Levenhagen, Guilherme Augusto Caputo Barros e Márcio Eurico Vitral Amaro, de pagamentos por palestras proferidas aos advogados e escritórios de advocacia do Banco Bradesco, apontado por pesquisas do Judiciário como um dos maiores litigantes do País, sem que, sucessivamente, se declarassem impedidos de julgar processos e recursos impetrados pelo Banco contra decisões nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho. A Lei Orgânica da Magistratura permite que juízes exerçam magistério superior em universidades públicas ou particulares, mas não prevê a hipótese de palestras pagas proferidas fora de instituições de ensino. Já a Constituição da República é taxativa ao vedar a percepção



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

por juízos, a qualquer título ou pretexto, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas. Por sua vez, o CPC reputa fundamentada a suspeição do juiz quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

2. Exercício de atividades típicas de administração por parte de ministros em sociedade comercial, em violação ao que preceitua o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura, ao artigo 135 do CPC/15 e ao artigo 39 da Lei nº 1.079/50. Entre 2011 e 2017 o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, que possui como sócio-fundador o Ministro Gilmar Mendes, recebeu empréstimos que totalizam R\$ 36,4 milhões do Banco Bradesco. Neste período, o Banco aceitou prorrogar cobranças, reduzir taxas e “renunciou” a aproximadamente R\$ 2,2 milhões de juros. Os documentos bancários relativos às operações mostram 08 (oito) contratos e alterações firmadas entre o IDP e o Bradesco, todas contemplando a assinatura do Ministro como avalista. Desde que o IDP pediu o primeiro empréstimo, em 2011, o Ministro Gilmar Mendes já atuou em cerca de 120 decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo o Bradesco (dados do STF). E mais, o Ministro é relator de 02 (dois) dos 05 (cinco) recursos que envolvem a disputa entre poupadores e bancos sobre taxas cobradas nos planos econômicos do fim da década de 1980 e início da década de 1990. A disputa envolve quantias que variam entre R\$ 20 bilhões a R\$ 100 bilhões;

3. Atuação como julgador do Ministro Dias Toffoli em processos em que uma das partes era sua credora, sem que se tenha declarado suspeito (RE 501.852, RE 582.724, RE 622.624, AI 828.957, AI 856.810, ARE 727.499, ARE 773.020, ARE 712.262, ARE 695.978 e RCL 16.337), em inobservância à Lei Orgânica da Magistratura e ao Código de Processo Civil de 2015. Em 02.09.2011, foi contratada pelo Ministro Dias Toffoli operação de crédito junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor histórico de R\$ 931.196,51 (Cédula de Crédito Bancário nº [REDACTED]), garantida por imóvel de sua propriedade (Registro [REDACTED]), por meio da qual se comprometeu a pagar parcela mensal correspondente a 47,20% dos subsídios de Ministro do STF vigentes à época, aos juros de 1,35% ao mês. Em 24.04.2013, a dívida foi repactuada por meio de Aditivo à Cédula de Crédito, tendo sido o valor das parcelas reduzido em 17,72%, aos juros de 1% ao mês, situação incomum para a maioria dos mutuários do País;

4. Participação de ministros em julgamentos para os quais se encontrariam impedidos, como os casos de decisões da lavra do Ministro Gilmar Mendes no Tribunal Superior Eleitoral em causas em que advoga para uma das partes Guilherme Regueira Pitta, membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual sua esposa, Guiomar Feitosa Lima Mendes, é integrante na condição de sócia (REspe nº 3617, AgR no REspe 64539, AgR na AC nº 7290, REspe 10180 e AgR no REspe 10095);

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

5. *Concessão liminar de ordem em Habeas Corpus 146.166 MC/RJ pelo Ministro Gilmar Mendes em favor do empresário Jacob Barata Filho, com o qual possui relação pessoal, sem que este tenha se declarado suspeito, precisamente para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. A Decisão foi prolatada em 17.08.2017. Em 21.08.2017, o Procurador-Geral da República arguiu a suspeição, o impedimento e a incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para prestar jurisdição no processo de referido HC. A decisão posterior do Pleno não desonera o Ministro de não se ter declarado suspeito, na forma do artigo 97 c/c o artigo 254 do Código de Processo Penal.*

6. *Decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida às 03:45 da manhã, interferindo em matéria interna corporis do Senado Federal, ignorando o que preceituam os artigos 59, 60 e 401 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e decisão do Plenário do Senado Federal, para que a eleição de seu presidente fosse por voto fechado, em beneplácito a pedido feito pelos partidos MDB e Solidariedade;*

7. *Procedimentos decisórios diametralmente opostos para situações análogas, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. A primeira, no caso de Paulo Vieira de Souza, vulgo Paulo Preto, datada de 13/02/2019, para conceder a ordem de Habeas Corpus (167.727/SF), com supressão de instância, violação ao entendimento sumulado nº 691 do STF e ao princípio da colegialidade, com o agravante de que o ex-Senador Aloysio Nunes entrou em contato dias antes com o Ministro Gilmar Mendes para beneficiar Paulo Preto, segundo informações obtidas em seu celular, apreendido na 60ª fase da Operação Lava-Jato. A segunda, proferida em 15/08/2018, no caso de Roney Ramalho Sereno (HC 160.525/DF), denegou o pedido, sob os mesmos fundamentos;*

8. *Uso abusivo de pedidos de vista para retardar decisões do Plenário, como no caso do voto-vista no julgamento da ADI 4650-DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB. Iniciado o julgamento em dezembro de 2013 e retomado em 02 de abril de 2014, delineava-se uma decisão pela inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais no Brasil, quando o Ministro Gilmar Mendes solicitou vista dos autos. A devolução do processo para julgamento ocorreu tão apenas em setembro de 2015, decorridos 18 meses do pedido de vista e após a eleição de 2014. Em uma de suas declarações à imprensa, deixando transparecer o animus protelatório, argumentou o Ministro que “a matéria não estava madura e havia a intenção sub-reptícia de discutir a aplicação da própria decisão já naquelas eleições (de 2014), que já estavam em curso”. A ação foi julgada parcialmente procedente em 16 de setembro de 2015, por maioria de votos, ficando o Ministro Gilmar Mendes vencido, pois votou pela total improcedência. Oportuno dizer que a Lei Orgânica da Magistratura veda ao magistrado manifestar, por*



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem;

9. Reversão pelo Plenário do STF, no prazo recorde de dois dias, de decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, que havia afastado o Presidente do Senado Federal em dezembro de 2016, Senador Renan Calheiros, enquanto outras matérias esperavam julgamento há décadas;

10. Utilização, em 2018, como moeda de troca para negociação salarial da magistratura com o Governo Federal, de liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux em 2014, a qual estendeu o pagamento de auxílio-moradia a toda a categoria, a um custo anual aproximado de R\$ 1 bilhão em recursos públicos (Medida Cautelar na Ação Originária 1.773-DF, ainda não julgada);

11. Concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5835, em março de 2018, tendo como requerentes a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, para afastar a aplicação do art. 1º da Lei Complementar nº 157/2016 de forma a determinar que o ISS será devido no Município do tomador, precisamente em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil. Pedidos análogos foram tratados nas ADI 5840 e ADI 5844, extintas sem resolução de mérito.

12. Recebimento, pelo ex-Ministro do STJ Cesar Asfor Rocha, de pelo menos R\$ 5 milhões de reais da empreiteira Camargo Corrêa, para que criasse obstáculos ao andamento da Operação Castelo de Areia, nos termos de negociação de delação premiada do ex-Ministro da Fazenda Antonio Palocci.

13. Participação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, e dos ex-Corregedores, Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Falcão em processos de clientes de seus respectivos filhos, fato incontroverso e amplamente divulgado por diversos meios de comunicação e constatável através de mecanismo de consulta disponível no sítio eletrônico do STJ. Quanto ao primeiro Ministro, pesa ainda a acusação de ter recebido R\$ 1 milhão de reais para postergar julgamento de recurso no STJ até que se aposentasse a ex-Corregedora, Ministra Eliana Calmon, nos termos de delação premiada do ex-presidente da OAS Léo Pinheiro.

Considerados todos esses fatos, resta evidente que ao Deputado Daniel Silveira está sendo dispensado um tratamento totalmente atípico e extraordinário, porquanto

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

as palavras por ele proferidas, que ensejaram a prisão, encontram eco em muitas outras vozes da vida política nacional, de modo que, na qualidade de cidadão da República, não pode ser perseguido por acreditar que o estranho funcionamento das instituições da República nos guiará para cenários cada vez piores em termos de ordem e progresso.

A censura perpetrada contra o Deputado não pode ser acolhida pela Câmara dos Deputados, Casa do Povo Brasileiro, pois do contrário uma manta protetora estará sendo lançada sobre determinados agentes públicos, tornando-os imunes a quaisquer críticas.

5. OUTRAS PROVAS DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO EM DESFAVOR DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA.

5.1 DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS - A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.

Episódios recentes têm reacendido os debates públicos acerca da (não) recepção da famigerada Lei de Segurança Nacional - Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, principalmente porque seria incompatível com o regime de liberdades fundamentais estabelecido na Carta Magna de 1988.

A pandemia do novo coronavírus varre o mundo e deixa por onde passa um cenário de mortes em massa, fato que infelizmente tem sido experimentado por todas as nações do globo, sejam elas desenvolvidas, pobres ou em desenvolvimento.

Dados de 25 de março de 2021 apontam que, nos Estados Unidos da América, maior potência bélica e econômica do mundo, o vírus já ceifou mais de 545 mil vidas, em uma população pouco maior de 300 milhões de habitantes, portanto, aproximadamente 0,18% da população. Na Europa, registra-se pouco mais de um milhão de mortes, em uma população de 746 milhões de habitantes, portanto, aproximadamente 0,14% da população. No Brasil, 300 mil mortes constam das estatísticas, em uma população de 209 milhões de habitantes, perfazendo, assim, aproximadamente 0,13% da população.

No campo das vacinas, o Brasil acelera seu Programa Nacional de Imunização, tendo já administrado, até o dia 25 de março de 2021, 13,3 milhões de doses, alcançando a marca de 6,32% da população. Com isso, segundo o portal *Our Word in Data*, o Brasil já ocupa o segundo lugar em vacinação para cada 100 habitantes no



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

ranking mundial das grandes nações (acima dos 100 milhões de habitantes), ficando atrás apenas dos EUA.

Entre o número de pessoas recuperadas da COVID-19, o Brasil também desponta positivamente, tendo já restabelecido a saúde, em 25 de março de 2021, de aproximadamente 10 milhões e 700 mil indivíduos.

Apenas em 2020, o Governo Federal destinou a Estados e Municípios 80 bilhões de reais, para recomposição das suas perdas arrecadatórias, com vistas a assegurar que os entes subnacionais não parassem de prestar serviços públicos essenciais à população. Em termos de auxílio emergencial, socorro financeiro direto à população mais necessitada, foram gastos mais de 320 bilhões de reais.

Apesar disso tudo, **a ideologia de esquerda**, sempre muito bem orquestrada e internamente harmonizada, resolveu entoar o hino de que, no Brasil, estaria em curso crime de genocídio praticado pelo Presidente da República contra sua própria população. Como sempre, querem fazer prevalecer suas inverdades pela força do coro e da repetição.

Mas vejam o absurdo da situação: acusam de genocídio o Presidente da República, Chefe do Estado e do Governo Brasileiro, crime gravíssimo previsto na Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956, e que sujeita seu agente inclusive à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e querem que essa grave e leviana acusação seja tida em conta da liberdade de expressão e da oposição política. Por outro lado, o Deputado Daniel Silveira deve ser exemplarmente punido por ter manifestado críticas contra o Poder Judiciário.

É incontestável a incoerência dos posicionamentos. Da ideologia de esquerda não se pode esperar outra coisa, haja vista que a coerência de postura não é seu forte, facilmente cambiando de um lado para o outro a depender de quem é o acusado, sempre na lógica de que os fins justificam ilimitadamente os meios. De partidos que carregam o comunismo em seus nomes não se pode criar expectativas diversas.

No entanto, de partidos de Centro, Centro-Direita e de Direita, esta defesa espera sim coerência, considerando-se que são agremiações políticas que têm caro apreço ao valor da liberdade e não se deixam curvar ante situações limítrofes de defesa de valores fundamentais, como se coloca nos presentes autos.

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Ante a instauração de inquéritos que visam a apurar as condutas atentatórias à honra e à dignidade do Presidente da República, o Presidente da OAB Nacional tem publicamente manifestado repúdio à “tentativa de cercear a liberdade de expressão” (<<https://www.migalhas.com.br/quentes/342009/presidente-da-oab-pede-audiencia-com-delegado-do-caso-felipe-neto>>), ao passo que, no caso do Deputado Daniel Silveira, a mesma OAB Nacional emitiu nota apoiando veementemente as arbitrariedades que contra o parlamentar estão sendo cometidas.

Não resta a menor dúvida de que o Deputado Daniel Silveira está no centro de uma disputa desigual de ideologias, em que a força das instituições estão sendo violentamente lançadas contra um dos lados, enquanto, na outra via, erigem blindagens intransponíveis contra críticas externas e em desrespeito à dialética do contraditório.

Em razão desses eventos recentes, o tema da compatibilidade da Lei de Segurança Nacional com a Constituição Federal de 1988 está para ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de três ações de descumprimento de preceito fundamental ajuizadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (ADPF 797), pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (ADPF 799) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (ADPF 815), que pugnam pela ilegitimidade constitucional da Lei. Oportuno destacar trechos das referidas ações, conforme a seguir:

*Segundo o PTB, a lei é incompatível com a nova ordem constitucional instaurada a partir de 1988, pois o texto constitucional sequer menciona a existência de crime contra a segurança nacional, limitando-se a penalizar ações de grupos armados contra a ordem constitucional e que tenham como objetivo alterar à força a atual configuração do Estado. **Para o partido, não se pode confundir essa situação com atuações individuais, que têm como único instrumento a palavra.** Para o partido, a lei tem vocação autoritária, incompatível com o regime democrático, e tem sido invocada e aplicada em diversas ocasiões que, a seu ver, resultam na violação da liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa e em prisões arbitrárias. (<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461753&ori=1>>)*

Quanto ao PSDB, um dos pedidos da sigla é para que o STF conceda, imediatamente, uma medida cautelar para sustar a eficácia da lei ou determine que o Congresso, em caráter liminar, edite uma Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito para

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

substituir a LSN. O PSDB ponderou que a LSN “é completamente incompatível com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988”. Na avaliação da legenda, a lei “tem sido usada não para proteger os Poderes constituídos da República, mas para proteger as pessoas que, temporariamente, ocupam cargos de alto escalão na República e blindá-las de críticas” O partido também alertou que “o Brasil jamais poderá se dizer genuinamente democrático enquanto continuar a perpetuar legislação cuja essência é restringir direitos constitucionais péticos”. “Não se pode permitir que sejam instaurados inquéritos com base na Lei de Segurança Nacional com a frequência que têm sido utilizados, como forma de contenção de críticas”, enfatizou a sigla. “A polarização política é da democracia, porém a criminalização da crítica legítima contra autoridades constituídas vai na contramão de medidas de necessária e imprescindível estabilização institucional.”

(<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/03/4913458-resquicio-da-ditadura-lei-de-seguranca-nacional-e-questionada-no-supremo.html>)

É com base nessa leitura que os nobres parlamentares têm de apreciar a questão da liberdade e do mandato do Deputado Daniel Silveira, algo que somente se logrará alcançar com algum grau de sensibilidade, humanismo e apreço pela pluralidade de ideias em uma democracia.

4.2 DA ESPECIAL PROTEÇÃO À IMUNIDADE MATERIAL APROVADA, EM 24 DE MARÇO DE 2021, NA PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

A abertura deste tópico argumentativo tem o objetivo de evocar nos nobres integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a adoção de manifestação política alinhada com o texto da Proposta de Regulamento do COETICA, aprovado na reunião do dia 24 de março de 2021.

Segundo o texto do Relator, Deputado Alexandre Leite, aprovado pelo colegiado, especificamente no § 10 do art. 21: **No caso de representação que trate de imunidade material parlamentar, o Relator poderá, dependendo do caso, no parecer pelo arquivamento, recomendar censura verbal ou escrita ao Representado.**

Qual a leitura que se depreende desse dispositivo, acolhido em votação unânime pelos membros do Conselho? A compreensão de que, do universo de



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

condutas potencialmente atentatórias do decoro parlamentar, aquelas que envolvam a imunidade material - ou seja, o direito inalienável de liberdade das palavras, votos e opiniões - devem receber um tratamento específico, direcionado ao arquivamento da representação, mas que, em hipóteses bastante específicas e peculiares, pode o relator sugerir o encaminhamento do processo à Mesa, para aplicação de censura verbal ou escrita.

A construção desse dispositivo foi bastante natural, assim como foi naturalmente acolhido pelo Pleno do Conselho, tendo em vista que **PALAVRAS, VOTOS E OPINIÕES JAMAIS LEVARAM À PERDA DO MANDATO DE PARLAMENTAR**, justamente porque a imunidade material afasta principiologicamente a tentação de se perseguir e punir membros do Congresso Nacional em razão das palavras que profere.

Assim, esta defesa roga aos nobres membros do Conselho de Ética que adotem no presente caso a mesma razão jurídico-política que os conduziram à aprovação do mencionado art. 21, § 10, da Proposta de Regulamento do Conselho de Ética.

Aqui vale lembrar do brocardo em latim: *UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS*.

4.3 DA NECESSÁRIA COERÊNCIA POLÍTICA DA CASA QUANTO AO TEMA DA IMUNIDADE MATERIAL, A PARTIR DO TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 3/2021.

As irregularidades que cercaram a prisão do Deputado Daniel Silveira causaram, como não poderia deixar de ser, grande impacto dentro da Câmara dos Deputados. Em que pese o Plenário da Casa, por questões de política institucional, ter optado por não entrar em rota de colisão com o Supremo Tribunal Federal ao examinar a Comunicação de Medida Cautelar n. 1/2021, a ilegalidade da prisão preencheu a compreensão - e a preocupação - da maioria qualificada dos integrantes dessa Casa Parlamentar, ante a nefasta engenhosidade jurídica utilizada no decreto prisional, como acima já mencionado, de modo a expor intoleravelmente a Casa ao arbítrio de outro Poder.

Assim, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, menos de uma semana após a indigitada prisão, foi protocolizada a Proposta de Emenda à Constituição n. 3/2021, subscrita por 186 Deputados e Deputadas Federais, entre os quais quinze membros



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

desse respeitável Conselho de Ética (Cacá Leão; Alexandre Leite ; Cezinha de Madureira; Eduardo Costa; Darci de Matos; Fabio Schiochet; Hiran Gonçalves; Hugo Leal; Guilherme Derrite; Juscelino Filho; João Marcelo Souza; Luiz Carlos; Major Fabiana; Pinheirinho; Mauro Lopes).

A compatibilidade constitucional da proposta foi atestada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no mesmo dia 24 de fevereiro de 2021, oportunidade em que votaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta 304 parlamentares, entre os quais 22 membros do Conselho de Ética (Cacá Leão; Alexandre Leite; Cezinha de Madureira; Eduardo Costa; Darci de Matos; Schiochet; Hiran Gonçalves, Fernando Rodolfo [Relator da presente representação]; Hugo Leal; Derrite; Juscelino Filho; João marcelo Souza; Luiz carlos, Major Fabiana; Luiz Carlos Motta; Pinheirinho; Márcio Marinho; Mauro Lopes; Dra. Vanda Milani; Flávio Nogueira; Igor Timo e Professora Marcivania).

Ao longo dos dias 25 e 26 de fevereiro, a Proposta seguiu sua tramitação e atravessou com folga a tentativa de obstrução da minoria, ultimando-se a sua discussão, restando pendente apenas a votação, que se dará após o exame da matéria por comissão especial.

Pelo texto da Proposta, caso estivesse em vigor, estaria taxativamente vedada a prisão do Deputado Daniel Silveira, revelando a compreensão da ilegalidade da prisão que tem a maioria qualificada da Casa. Conforme dicção do proposto § 2º do art. 53: *Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, **salvo em flagrante por crime cuja inafiançabilidade seja prevista nesta Constituição**, hipótese em que os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que resolva sobre a prisão pelo voto da maioria de seus membros.*

Além disso, o sugerido *caput* do art. 53 estabelece que: *Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, cabendo, **exclusivamente, a responsabilização ético-disciplinar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar**.*

Assim, ante esses fatos, em interpretação conjunta com o quanto exposto no tópico anterior, esta defesa mais uma vez roga obsequiosamente aos respeitáveis

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

membros desse Conselho de Ética que harmonizem seus votos na presente Representação com todo o contexto de reconhecidas ilegalidades que, sem qualquer possibilidade de reação, caíram como uma avalanche sobre os ombros de um de seus pares.

5. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE O EXCESSO E O ABUSO INTENCIONAL NO USO DAS PALAVRAS.

Paradigmática foi a decisão tomada pelo Conselho de Ética nos autos da Representação n. 7/2019, oferecida pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, em desfavor do Deputado André Janones (AVANTE/MG).

O Deputado André Janones, atualmente no exercício de seu primeiro mandato na Câmara dos Deputados (assim como o Deputado Daniel Silveira), ficou profundamente irritado e inconformado com a deliberação da Casa que aprovou o Projeto de Lei n. 7.596/2017, que deu origem à atual Lei de Abuso de Autoridade, a Lei n. 13.869/2019.

Ninguém pode dizer que os motivos do Deputado não eram legítimos para assim se sentir, pois para isso basta observar, por exemplo, que essa nova Lei de Abuso de Autoridade, ao lado do dismantelo da operação Lava Jato, constitui causa de profundas preocupações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, ao ponto de levar a Organização à inédita decisão de montar um comitê permanente de observação para acompanhar a questão do combate à corrupção no país, de sorte a verificar o nível dos padrões de controle e repressão em matéria de corrupção internacional e lavagem de dinheiro, como premissa para que a candidatura do Brasil para entrada no bloco possa prosseguir.

(<<https://oglobo.globo.com/brasil/ocde-identifica-retrocessos-no-combate-corrupcao-cria-grupo-de-trabalho-especifico-para-monitorar-situacao-do-brasil-24929437>>).

No entanto, em duas ou mais oportunidades, tanto da tribuna da Câmara como em entrevistas e em manifestações em redes sociais, o Deputado André Janones dirigiu ásperas e graves injunções contra outros parlamentares, partidos políticos e, enfim, contra a imagem institucional da Câmara dos Deputados. Levadas às últimas consequências, não estaria muito longe se extrair das palavras do parlamentar a defesa do fechamento da Câmara dos Deputados, mediante processo, julgamento e prisão imediata de praticamente todos os integrantes dessa Casa.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Assim, a Representação n. 7/2019 foi admitida pelo voto de 9 membros do Conselho, ao passo que apenas 3 votaram pelo arquivamento sumário. Portanto, assim como no presente caso, em juízo perfunctório de admissibilidade, o Conselho de Ética entendeu que, em tese, as palavras do parlamentar, além de excessivas, poderiam ter sido cometidas com o dolo de abusar da proteção constitucional prevista no art. 53, *caput*, da Lei Maior.

É de extrema importância se proceder a uma meticulosa e fria análise do parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que, ao final, encaminhou pelo arquivamento da Representação.

Após extensa defesa do seu direito à palavra e o reconhecimento de que agira com excesso no calor da emoção dos debates, o Deputado André Janones foi inquirido pelo Relator quanto a se tinha consciência ou não de que seus atos poderiam caracterizar quebra de decoro parlamentar, ao que respondeu:

“Não tinha consciência. Eu vou repetir aí: tenho me inteirado das questões que regem a Casa. Tenho buscado esse conhecimento. Mas, com toda sinceridade, pode parecer estranho, mas eu realmente não tinha essa consciência de que aquilo ali poderia ser imputado como quebra de decoro de alguma maneira, até porque fica muito... E você não estuda em uma universidade decoro parlamentar da Câmara dos Deputados. Eu não tive... **O liame é muito tênue entre o direito de liberdade de expressão, a imunidade parlamentar e a quebra de decoro.** Então, eu sempre acreditei, como continuo acreditando - isso fica na base da minha defesa -, que eu, estando amparado pela imunidade parlamentar, isso automaticamente afastaria a quebra de decoro.”

“Mas eu reconheço, sim, que a maneira como eu coloquei não foi a maneira correta e deu margem a interpretações errôneas; deu margem a estarmos aqui hoje, no Conselho de Ética; a que eu fosse alvo da representação. **Então eu acho que a grande lição que deixa é ter mais serenidade e cuidado ao colocar as palavras.** Eu acho que eu poderia ter repassado exatamente a mesma mensagem ao meu eleitor, dizer que existiam, na minha visão, ali colegas que estavam se protegendo, ao invés de pensar no interesse da população, **mas de uma maneira mais equilibrada,** menos genérica. E, se eu tiver, um uma futura ocasião, que apontar - por isso que aí eu digo que o arrependimento não vem no que foi colocado, mas na forma... Eu continuo achando que eu não tenho que me calar perante os meus eleitores, se amanhã um colega cometer algum ilícito, mas eu acho que tenho que dar nome aos bois, que eu tenho que apontar de qual ato eu estou falando.”



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Mais afrente, ao ser inquirido pelo Deputado Alexandre Leite, aduziu o seguinte:

“Agora, a intenção deliberada de dizer: hoje eu vou para a Câmara como propósito de denegrir a imagem do Parlamento, essa intenção eu falo serenamente que não houve, por dois motivos. Primeiro, porque eu tenho consciência de que denegrir a imagem do Parlamento denigre a minha imagem. Segundo, porque o conceito de decoro pode ser subjetivo.”

As escusas do nobre Deputado André Janones foram acolhidas à unanimidade pelo Conselho de Ética, que, acompanhando o parecer do relator, entendeu que, apesar do excesso das palavras, o parlamentar não agira com dolo de abusar de suas prerrogativas constitucionais e regimentais. Assim, ninguém pode duvidar que a mera tramitação do processo ético-disciplinar, por si só, serviu de advertência e punição moral ao representado, que demonstrou ter entendido o sentido das normas regimentais que tratam do decoro parlamentar.

Importa registrar, que o Deputado Daniel Silveira, na condição de membro do Conselho de Ética, também se sensibilizou e entendeu a situação do Deputado André Janones, votando assim pelo arquivamento da representação. Como não poderia deixar de ser, esse precedente deixou na consciência do Deputado Daniel Silveira uma ideia da posição do Conselho de Ética em matéria de imunidade material, de forma que não pode ser surpreendido com tratamento diametralmente oposto em seu caso. Isso não seria justo.

Exatamente os mesmos contornos fáticos, objetivos e subjetivos, caracterizam a situação do Deputado Daniel Silveira. Deputado de primeiro mandato, sempre se comunicou com seus eleitores de forma combativa e com palavras críticas e duras, assim como muitos outros parlamentares desta Casa, mas jamais cogitou que algum dia suas palavras pudessem caracterizar abuso de prerrogativas, principalmente porque o **excesso no vernáculo não enseja superação da imunidade material do Congressista.**

Conforme brilhantemente exposto no parecer do Deputado Diego Garcia na Representação n. 7/2019:

“Assim, procedendo à análise dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do ora representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido, em momento algum, em abuso de tal prerrogativa.”

“Verifica-se, in casu, que o intuito do Nobre Deputado **foi o de criticar e não o de injuriar**, dado que ele pretendeu demonstrar com veemência a sua insatisfação com o resultado da votação que havia acabado de acontecer.”

“Conforme afirmou o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, na relatoria do Inquérito 3.817/DF: “*O possível exagero na utilização do vernáculo não se sobrepõe à imunidade parlamentar, tendo como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem*” (...)”

“**Não se pode olvidar que o Parlamento é o exato local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes.** As manifestações feitas durante uma sessão, **mesmo com ofensas e xingamentos**, representam um elemento de debate político que se enquadra dentro das atribuições do parlamentar.”

“Por isso, tais declarações, que possuem cunho inequivocamente político, devem ser consideradas no contexto do debate.”

“Como afirma Miguel Reale, “**grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos**”.”

“Nessa esteira, repise-se, não fica evidenciado que a sua fala tenha sido um ataque ao parlamento. Feita a sua devida contextualização, mostra-se, de forma indubitável, que **o sentido conferido ao seu pronunciamento foi o de demonstrar a sua indignação** em relação à aprovação de um projeto de lei, que, na sua opinião, deveria ter sido rejeitado.”

“Portanto, é certo que o ato perpetrado pelo Deputado André Janones não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas como atentatórias ao decoro parlamentar ou com ele incompatíveis.”

No famigerado vídeo do youtube, que descortinou todo esse procedimento ético-disciplinar, o Deputado Daniel Silveira transborda boa-fé quanto à consciência de que ali apenas estava construindo seu pensamento político, o qual encontra ressonância em parcela significativa da população. O excesso nos termos e nas palavras utilizadas foram objeto de reconhecimento público pelo Deputado Daniel Silveira em inúmeras oportunidades, inclusive em suas manifestações nos Plenários da Casa e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, demonstrando-se arrependido pelo tom empregado e reconhecendo que a forma poderia ter sido remodelada.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Realmente, é difícil acreditar que alguém possa identificar no comportamento do Deputado Daniel Silveira a manifestação do dolo de abusar das prerrogativas, principalmente porque foi eleito sendo exatamente quem ele é. Como todo ser humano, está sujeito ao erro, mas de modo inequívoco deixou evidenciar que recebeu a lição dos episódios e que refletirá com seriedade sobre isso de agora em diante na condução dos seus afazeres públicos.

No mesmo sentido, é faticamente impossível extrair das palavras do Deputado Daniel Silveira uma ação que seriamente ameace o Estado Democrático de Direito, precisamente porque, na condição de parlamentar, sabe muito bem o valor do voto popular, da liberdade e da democracia, sem os quais não poderia estar no exercício do mandato.

Nobres membros do Conselho de Ética, por obséquio, examinem o presente caso à luz da RAZÃO e segundo o verdadeiro significado dos fatos, conforme exposto até aqui, e não segundo uma incompreensível vontade de punir que decorre de questões institucionais que nada têm a ver o significado do decoro parlamentar.

6. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA.

O EXCESSO NAS PALAVRAS NÃO PODE, EM QUALQUER HIPÓTESE, CONDUZIR À EXCLUSÃO DO PARLAMENTAR DA VIDA PÚBLICA NACIONAL.

Ilustres membros do Conselho de Ética, conforme disposto no § 1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *[n]a aplicação de qualquer sanção disciplinar (...) serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.*

Assim como o Deputado André Janones, o Deputado Daniel Silveira está em seu primeiro mandato político, apenas dois anos, razão pela qual carrega consigo, de forma muito mais viva e intensa do que parlamentares mais experimentados, as emoções típicas do processo eleitoral e o modo como se articula com seu público eleitor.

É natural que Deputados mais antigos conheçam com mais propriedade as leis silenciosas do decoro parlamentar que trafegam pelos corredores e plenários da Casa e que tenham por isso visão mais acurada de que no mundo interno do Parlamento uma nova realidade se abre aos parlamentares: uma realidade de relacionamentos complexos e sensíveis que servem de base para a vida parlamentar do Deputado, de



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

maneira que sua vida pública *intramuros* ganha certa autonomia em face da vida pública *extramuros*.

Esse fator, **claramente atenuante da conduta do representado**, que inclusive encontra-se corroborado por seus pronunciamentos públicos, deve ser levado em consideração, principalmente em vista da necessidade e suficiência da pena, que não pode ultrapassar a exata medida apta a restaurar a ordem jurídica ofendida, mantendo-a igualmente dentro dos limites da culpabilidade do agente, que, no presente caso, é mínima, considerada a nítida boa-fé nas manifestações dos pensamentos do parlamentar e a inexistência de qualquer espécie de censura na sua vida dentro da Câmara dos Deputados.

Afora isso, esta defesa sinceramente não consegue vislumbrar no horizonte desta Casa a exclusão de um parlamentar da vida pública da nação tão somente devido ao jeito com que manifesta seus pensamentos, de maneira que, caso entenda esse Conselho que alguma penalidade deva ser atribuída ao representado, de modo algum poderá chegar a esse limite extremo.

Ante o exposto, pugna-se pela total improcedência da Representação n. 1/2021 e apensadas, e, subsidiariamente, caso assim não entenda o colegiado, seja aplicada sanção compatível com a pouca gravidade da conduta e a inexistência de mácula à imagem da Câmara dos Deputados perante o público e demais instituições da República. Indica como testemunhas as abaixo arroladas.

Fatos muito mais graves diuturnamente prescrevem nos escaninhos dos diversos graus de jurisdição do Poder Judiciário. Tamanha injustiça contra o Deputado Daniel Silveira não pode ser tolerada pela Câmara dos Deputados, Casa da Liberdade Nacional.

N. termos

P. Deferimento



Jean Cleber Garcia
OAB/DF 31.570



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

ROL DE TESTEMUNHAS:

-Hugo Fizler C. Neto [REDACTED]

[REDACTED]

-Herbert Cohn [REDACTED]

[REDACTED]

-Alexandre Zanatta Braga [REDACTED]

[REDACTED]

-João Daniel Silva [REDACTED]

[REDACTED]

-Michele Dias Alves Siqueira [REDACTED]

[REDACTED]

-Elitusalem Gomes de Freitas [REDACTED]

[REDACTED]

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

-Marcelo Rocha Monteiro [REDACTED]

[REDACTED]

-Alessandro Lemos Passos Loiola [REDACTED]

[REDACTED]


Jean Cleber Garcia
OAB/DF 31.570

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOGADOS@HOTMAIL.COM